



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028194-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado AMELIA LUIZ DE MELO MARKIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47967
AGRAVO Nº : 2028194-05.2025.8.26.0000
COMARCA : VOTUPORANGA
AGTE. : CENAP ASA – CENTRAL NACIONAL DE
APONSETADOS E PENSIONISTAS
ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO
AGDA. : AMELIA LUIZ DE MELO MARKIONI

JUIZ DE ORIGEM: RODRIGO FERREIRA ROCHA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu a benesse ao réu. Insurgência que não prospera. Concessão da gratuidade à pessoa jurídica que exige a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. Precariedade financeira da recorrente não demonstrada. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (v. 47967).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ***ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais*** (processo nº 1010386-83.2024.8.26.0664), proposta por **AMÉLIA LUIZ DE MELO MARKIONI** em face de **CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO**, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 131/135):

“(...) Indefiro a gratuidade da justiça à parte requerida, que não logrou comprovar a condição de necessitada (art. 434, CPC). Embora a requerida seja associação sem fins lucrativos, certificada, tal condição não a exime de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais ou com os honorários periciais.(...).”

A agravante alega, em síntese, que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, pois se trata de entidade sem fins lucrativos e não possui recursos para arcar

com as custas e despesas processuais sem comprometer sua manutenção. O ordenamento jurídico autoriza a concessão desse benefício a entidades filantrópicas, permitindo que cumpram suas finalidades assistenciais. Além disso, não há indícios de má-fé ou abuso de direito por parte da agravante.

Ao final, requer a reforma da decisão para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1/10).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **28/01/2025** (fls. 138/139 de origem). Recurso interposto no dia **06/05/2025**. O preparo não foi recolhido em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Distribuição livre.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 16/19.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o benefício da gratuidade da justiça.

A r. decisão, que indeferiu a benesse pleiteada pela recorrente, é **mantida**.

Embora seja possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento da benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado nesta Corte e no C. **STJ**, que editou a **Súmula nº 481**: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

A recorrente, contudo, não

demonstrou que se encontra em situação financeira incapaz de arcar com os encargos processuais (CPC, art. 373).

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação de cobrança. A recorrente alega que, apesar de ser uma entidade beneficente, atua no mercado de saúde suplementar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à gratuidade de justiça, considerando sua alegada situação financeira deficitária e seu reconhecimento como entidade beneficente. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal dispõe que a justiça gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiências de recursos (art. 5º, LXXIV). A jurisprudência do Colendo STJ estabelece que as pessoas jurídicas devem comprovar a necessidade do benefício, independentemente de serem sem fins lucrativos. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira, conforme o determinado nos autos, não se desincumbindo do ônus de provar sua situação econômica. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas apenas mediante comprovação de sua necessidade. 2. A ausência de comprovação documental de hipossuficiência financeira impede a concessão do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1015372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.06.2009. TJSP, Agravo de Instrumento 2118869-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2218350-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369080-07.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mário Chiuvite Júnior**; Órgão Julgador: 3ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Rejeita-se, portanto, a pretensão recursal.

Em conclusão, a r. decisão é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator